



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.414/09

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Inspeção Especial formalizada a partir de denúncia “anônima” junto a Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela gestão da Secretaria de Estado da Saúde, quando da realização da Tomada de Preços (TP 01/2009) – objetivando a aquisição de veículo para aquela Secretaria.

Após a apuração da Auditoria, as devidas notificações e o pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros integrantes da Eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por meio do **Acórdão AC2 TC nº 1688/12**, decidiram:

- I) **JULGAR PROCEDENTES** os fatos investigados e, conseqüentemente, **JULGAR IRREGULAR** o procedimento licitatório sob a modalidade tomada de preços 01/2009 e o contrato dele decorrente;
- II) **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, em razão dos fatos apurados, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- III) **DETERMINAR** a instauração de processo específico para verificação de (in)idoneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual ante o apontamento de indícios de ilícito penal e ato de improbidade administrativa.

Inconformado com a decisão, o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, interpôs **Recurso de Apelação**, acostando os documentos de fls. 286/298 dos autos.

Corroborando com a Auditoria e o MPJTCE, que entenderam pela manutenção do acórdão em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos, os Conselheiros Membros desta Corte, alinhando-se a proposta do Relator, decidiram em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 1688/12.

Mais uma vez o ex-Secretário veio aos autos, desta feita interpondo **Recurso de Reconsideração**, contra a decisão prolatada no **Acórdão APL TC nº 141/2013**.

Após analisar o teor do recurso acima mencionado verifica-se que o mesmo não deverá ser conhecido por inexistência de pressupostos de admissibilidade.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração por inexistência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, incólume, a decisão recorrida.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.414/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria Estadual da Saúde

Gestor Responsável: José Maria de França (Ex-Secretário)

Procurador/Patrono: Bruno Chianca Braga

Inspeção Especial. Recurso de Reconsideração sobre decisão prolatada em Recurso de Apelação. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0480/2013

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Secretário de Estado da Saúde, **Sr. José Maria de França**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC- 141/2013**, de 20 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 27 de março de 2013, e que examinou **RECURSO DE APELAÇÃO**, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente recurso, por inexistência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, incólume a decisão recorrida.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO